

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: N.º 161.2007 (15)
ESPÉCIE: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO
MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO SUL
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
REQDO: VALDOCIR BARROS MARQUES
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
CACHOEIRA DO SUL
RELATOR: DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKÉ

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR EM VIRTUDE DA DESFILIAÇÃO, POSTERIOR A 27/03/07, DO PARTIDO SOB CUJA LEGENDA SE ELEGEU. CONSULTA TSE 1.398/07. RESOLUÇÃO TSE 22.610/07. POSICIONAMENTO DO STF (Mandados de Segurança n.ºs 26.602, 26.603 e 26.604). PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM A DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO.

1. Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398/07) e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança ns. 26.602, 26.603 e 26.604), no sistema eleitoral brasileiro o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, que deixará de ocupá-lo caso se desfilie sem justa causa da agremiação sob cuja bandeira se elegeu.

2. Preliminar. **Pelo extinção do processo (ajuizado em 19/12/07) sem julgamento do mérito diante da impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a superveniente publicação (DJ 11/02/08) da decisão do TSE na Consulta n. 1.482, que entende descaber a perda do mandato quando a desfiliação do partido pelo qual o vereador se elegeu é anterior a 27/03/07, independentemente do mandatário posteriormente ter incorrido em nova desfiliação, migrando para um terceiro partido.** Pelo não acolhimento das demais preliminares (inconstitucionalidade da Resolução 22.610/07, incompetência do TRE e ilegitimidade ativa do Ministério Público).

2. Mérito. Ausência de justa causa para a desfiliação. Criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal não configurados.

3. **Pela extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da impossibilidade jurídica do pedido (desfiliação do partido pelo qual se elegeu em data anterior à 27/03/07).** Caso superada essa preliminar, pelo não acolhimento das demais preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, no uso de suas atribuições legais, perante Vossa Excelência, nos autos do Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n.º 162.2007 (Classe 15), apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS,

nos termos em que segue.

1. Relatório. Trata-se de *Ação Eleitoral com o fim de Decretação da Perda de Cargo Eletivo* (fls. 02-04) **ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em 19/12/07**, com base na Resolução TSE n.º 22.610/08 (DJ 30/10/07), o qual requereu a decretação da perda do mandato do vereador VALDOCIR BARROS MARQUES, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB para a vereança de Cachoeira do Sul nas Eleições de 2004 e filiado aos Democratas - DEM desde 24/03/2006, na medida em que este teria novamente se desfiliado, sem justa causa, dos quadros desta última agremiação em 28/09/2007 (fl. 06), ou seja, após a data limite estabelecida no art. 13 da supracitada norma (27/03/2007). Ainda nos termos da Resolução (art. 4º), o feito também foi dirigido contra o PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira de Capivari do Sul, atual partido do requerido.

O parlamentar requerido e o PSDB apresentaram resposta em apartado, oportunidade em que arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fls. 41-43 e 45-56).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 116-117) pela necessidade de dilação probatória, oportunidade em que os autos foram remetidos à 10ª Zona Eleitoral – Cachoeira do Sul, onde foram ouvidas partes e testemunhas (fls. 149-173).

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de alegações finais (fl. 216).

2. Preliminares. Pela extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o requerido desfilou-se do PTB, partido pelo qual se elegeu vereador em 2004, em 27/03/06. Conforme relatado na inicial, o requerido elegeu-se vereador pelo PTB nas eleições municipais de 2004, desfilando-se desse partido em 27/03/06, filiando-se ao Democratas, incidindo em nova desfiliação em 28/09/07.

Á época do ajuizamento da presente ação pelo Ministério Público, em 19/12/07, era controvertida a aplicação do procedimento de perda de mandato eletivo previsto na Resolução TSE 22.610, caso o parlamentar, desfilado do partido pelo qual se elegeu em data anterior a 27/03/07, data prevista no art. 13 da Resolução, viesse a se desfiliar de seu novo partido em data posterior àquela data limite. Tanto era controversa tal situação que o TSE, posteriormente, respondeu a tal questão na Consulta 1.482, publicada no DJ de 12/02/08.

Façamos um rápido histórico.

No bojo das discussões acerca das desfiliações partidárias e da titularidade dos mandatos eletivos, o Democratas – DEM (então Partido da Frente Liberal – PFL), formulou a seguinte consulta ao TSE (Consulta 1.398):

“Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

O Tribunal, em 27 de março de 2007, respondeu afirmativamente à consulta, inaugurando o entendimento de que o titular do mandato eletivo é a agremiação política, o Partido, e não o político que por ele se elegeu.

A partir do julgamento dos Mandados de Segurança de números 26.603/DF, 26.604/DF e 26.605/DF pelo Supremo Tribunal Federal, fixou-

se o marco temporal inicial para a pretensão dos partidos de reaverem esses mandatos. No julgamento do MS 26.603, entendeu o Ministro Celso de Mello por preservar a segurança jurídica, estabelecendo a data de 27 de março de 2007 como marco inicial da eficácia do entendimento do TSE sobre a questão:

“Entendo, no entanto, que diverso há de ser o marco temporal a delimitar o início da eficácia do pronunciamento desta Corte Suprema na matéria em exame.

Para tanto, considero a data em que o TSE apreciou a Consulta n.º 1.398/DF (27/03/2007) e, nela, respondeu em tese, a indagação que lhe foi submetida.

É que, a partir desse momento (27/03/2007), tornou-se veemente a possibilidade de revisão jurisprudencial, notadamente porque intervieram, com votos concorrentes, naquele procedimento de consulta eleitoral, três (3) eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Em 30 de outubro de 2007, foi publicada a Resolução n.º 22.610 do TSE, consolidando esse entendimento e regulamentando o procedimento de decretação de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária. Nos termos do disposto em seu artigo 13, tratando-se de mandato de Vereador, aplica-se a Resolução aos casos de desfiliação partidária ocorridos após 27 de março de 2007:

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Ao TSE foi formulada nova Consulta, de número 1.482/DF (que originou a Resolução n.º 22.669), indagando-o sobre a seguinte situação:

“ Se o eleito se transferiu do Partido A para o Partido B antes de 27 de março de 2007, e para o Partido C depois desta data, tem o Partido A o direito de pleitear o respectivo mandato?”

A resposta a tal consulta foi publicada no DJ em 11/02/08, data posterior ao ajuizamento desta presente ação. À unanimidade, os Ministros do TSE, considerando o teor da Consulta n.º 1.398/DF e dos julgados do STF, responderam negativamente a esse questionamento, da seguinte forma:

“ As regras previstas na Res. TSE n.º 22.610, de acordo com o seu art. 13, são aplicáveis às desfiliações ocorridas após o dia 27.3.2007. Desse

modo, o Partido A não poderia pleitear a perda do cargo eletivo, uma vez que o eleito se transferiu para o Partido B anteriormente a essa data.”

E é exatamente esse o caso dos autos, em que o Vereador requerido desfilou-se do PTB, partido pelo qual foi eleito, em 27/03/06, ou seja, um ano antes da data limite prevista no artigo 13 da Resolução 22.610, operando nova migração partidária em 28/09/07, desta vez do DEM para o PSDB.

Entendo que tal conclusão aplica-se independentemente de quem proponha a ação, partido político, suplente ou Ministério Público,

Acaso não acolhida a supracitada preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, avanço diante das demais preliminares.

Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 (alterada pela Resolução n. 22.733/07), a qual já restou plenamente afastada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral no bojo do MS n.º 3.668, uma vez que, segundo o seu Relator, o diploma legal em questão foi editado justamente para cumprir diretriz do próprio STF:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610.

- **Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificção de desfiliação partidária** - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido.¹ (*sem grifos no original*)

Tampouco merece guarida, pelas mesmas razões, a alegação de incompetência do TRE para o processamento e julgamento das ações de perda de mandato eletivo (em suposta afronta ao duplo grau de jurisdição e ao devido

¹ DJU de 10/12/2007, Página 160, Relator Min. Arnaldo Versiani.

processo legal), a qual decorre da expressa redação do art. 2º da Resolução TSE n.º 22.610/07, o qual dispõe que *o Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.*

Por fim, no que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente demanda, esta não merece prosperar, uma vez que além de se encontrar expressamente prevista na Resolução n.º 22.610/07, está de acordo com os princípios e regras de direito eleitoral que concedem amplo poder de representação ao órgão ministerial, em defesa da ordem jurídica e da regularidade das eleições e da representatividade política-eleitoral.

3. Mérito. Sublinhe-se, inicialmente, que, no mérito, a desfiliação objeto da presente contenda é aquela ocorrida em 28/09/2007, dos quadros do DEM, já que a primeira desfiliação, operada em 27/03/2006 junto ao PTB, partido pelo qual o candidato se elegeu, é anterior ao prazo estabelecido na Resolução TSE n.º 22.610/07.

Alegam o requerido e o seu atual Partido (PSDB), inicialmente, que a desfiliação do primeiro amparou-se no Estatuto do DEM, o qual, em seu art. 6º, par. único, c/c o art. 127, § 4º, dispõe que *os atuais filiados ao Partido da Frente Liberal têm assegurada a sua filiação partidária ao Democratas, ressaltando a hipótese do quanto previsto no art. 127, § 4º, deste Estatuto*, o qual prevê a hipótese do recadastramento de filiados, em que *a nova relação de filiados substituirá, integralmente, aquela que se encontre arquivada junto ao respectivo Cartório Eleitoral.*

Contudo, da simples análise do dispositivo em comento é fácil extrair que este não autoriza a livre desfiliação da agremiação, determinando apenas que, na hipótese de recadastramento de filiados, a nova relação de filiados substitui a anterior.

Ainda que assim não fosse, é de se notar que as hipóteses de justa causa encontram-se previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 22.610/07,

estando ausente desse rol o acordo entre as partes interessadas que, conforme o referido diploma legal (art. 1º, *caput*, c/c o § 2º), não se limitam ao detentor do mandato eletivo e ao Partido, estendendo-se, ainda, ao Ministério Público Eleitoral e a *quem tenha interesse jurídico*, motivo pelo qual descabe falar na possibilidade de autorização da desfiliação pelo partido, uma vez que o interesse na manutenção do cargo no partido a que pertence não é apenas deste, mas também do suplente e, em última análise, da coletividade.

Passando às causas previstas nos incisos II (*criação de novo partido*), III (*mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário*) e IV (*grave discriminação pessoal*) do §1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/07, esta última trazida à baila pelo PSDB, tampouco impõe sejam acolhidas, senão vejamos.

Quanto aos dois primeiros itens, sustenta o parlamentar que a mudança de sigla do Partido da Frente Liberal – PFL para DEM – Democratas ocasionou mudança substancial no programa partidário hábil a configurar a justa causa do art. 1º, § 1º, incisos II e III da Resolução TSE n.º 21.610/07 (*criação de novo partido e mudança substancial no programa partidário*).

No entanto, consoante vem entendendo esta Colenda Corte, mudança de nome não significa, *de per se*, criação de um novo partido, uma vez que as modificações são de caráter meramente organizacional, não se refletindo sobre a ideologia da agremiação.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme evidencia o excerto infra, extraído do Processo TRE/RS n.º 632007 (15):

(...)

Este não é o primeiro processo analisado por esta Corte em que é alegada a mudança substancial do programa partidário quando da alteração do nome do Partido da Frente Liberal – PFL, para Democratas – DEM, e não há como mudar as decisões até aqui tomadas no sentido de entender que houve apenas alteração do nome e da sigla do partido, o que não se

enquadra nos casos de justa causa para desfiliação partidária, previstos na Resolução n. 22.610/2007, do TSE.

Como bem salienta o então procurador regional eleitoral, Dr. JOÃO HELIOFAR, basta ler o art. 1º, § 1º, do Estatuto do Democratas, para confirmar que não se trata de um novo partido, mas sim de um novo nome do Partido da Frente Liberal, e isso não pode ser considerado como uma alteração substancial de programa partidário ou criação de nova agremiação.

O requerido não trouxe nenhuma outra alegação que justificasse sua desfiliação em período vedado pela supracitada Resolução n. 22.610/2007 do TSE, tendo suas testemunhas também insistido que a alteração do nome para Democratas foi o que levou o vereador a se desfiliar do partido.

(...)

Não prospera, portanto, a alegação dos requeridos no sentido de que a desfiliação do parlamentar estaria amparada nos incisos II e III do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.610/07.

Tampouco merece guarida o entendimento do PSDB no sentido da ocorrência de *grave discriminação pessoal* do parlamentar (justa causa do inciso IV do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.610/07).

O PSDB, atual agremiação do requerido, sustenta, em suma, que *este desconforto de estar filiado a um partido que praticamente discriminava o demandado, teve como conseqüência que muitas lideranças comunitárias, sugeriram ao demandado que buscasse um outro partido em que pudesse exercer o seu mandato na sua plenitude* (fls. 41-43).

Os autos carecem de prova nesse sentido, contudo.

Veja-se, a tanto, que o parlamentar requerido sequer aventou a justa causa do inciso IV (conforme se extrai da resposta de fls. 45-56), enfraquecendo a tese da agremiação de ocorrência de grave discriminação pessoal, a qual só restou mencionada pelo mesmo no depoimento das fls. 149-152, em que o vereador aponta para uma suposta exclusão das jantas e reuniões do partido, a qual não ficou comprovada no bojo dos autos.

Os testemunhos, no entanto, sublinham para o fato de que o descontentamento do parlamentar para com o DEM se cinge a um desentendimento com o Prefeito Municipal, filiado ao DEM (vide testemunhos de fls. 153-156, 157-159 e 163-167).

Assim, conclui-se que, ao que tudo indica, a troca de agremiação foi uma opção política pessoal do vereador, devido a normais disputas de poder no espaço intrapartidário ou por vislumbrar dificuldades de crescimento político dentro da sigla, ocasião em que, em virtude dos desentendimentos com o Chefe do Executivo, preferiu migrar para o PSDB.

Ora, fosse admitido a cada parlamentar descontente com a administração a que pertence proceder à migração partidária, instaurar-se-ia um verdadeiro caos político, ficando ao livre arbítrio daqueles a permanência ou não na agremiação de origem, uma vez permitida a desfiliação ao primeiro dissabor no exercício da atividade política.

Até porque os atos irregulares da administração são de responsabilidade dos respectivos agentes públicos mandatários e não podem ser imputados ao partido político. Não havendo responsabilidade do partido pelos atos arrolados pelo requerido (sequer provados no bojo dos autos, impõe ressaltar), não podem os mesmos justificar que a entidade deixe de contar com a cadeira legitimamente conquistada, porquanto os fatos justificadores de eventual justa causa para o abandono partidário devem ser de responsabilidade do partido, e não de seus agentes isoladamente. *In casu*, não há, no entanto, qualquer ato arrolado pelo requerente que possa ser atribuído ao partido.

No que diz, por fim, com o pleito do PTB de retorno da vaga àquela agremiação (fls. 07-10), de se notar que tal não merece guarida, já que, uma vez que a desfiliação do parlamentar daquele partido ocorreu anteriormente à data prevista na Resolução TSE n.º 22.610/07 (27/03/07), não se está diante de infidelidade partidária, sendo legítimo, portanto, o seu ingresso no DEM, ao qual passou a pertencer a cadeira por ele ocupada.

Por tudo isso é que, na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, complementares à decisão do TSE na Consulta 1.398, que reconheceu que os cargos eletivos pertencem ao partido pelo qual o candidato foi eleito, é de ser julgado procedente o pedido formulado pelo MPE, ante à ausência de justa causa para a desfiliação do parlamentar.

4. Conclusão. Ante ao exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da impossibilidade jurídica do pedido (desfiliação do partido pelo qual se elegeu em data anterior à 27/03/07), na esteira do entendimento esposado pelo TSE na Consulta n. 1482, publicada no DJ em 11/02/08, e acaso assim não entenda esse Egrégio TRE, pelo não acolhimento das demais preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 23 de abril de 2008.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional Eleitoral